

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO PARÁ Prefeitura Municipal de Itaituba

PARECER JURÍDICO/PMI/DICOM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023-PE - NL

CONTRATO Nº: 20240007

ASSUNTO: PEDIDO DE ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO.

CONTRATADO: OESTE COMERCIO DE GASES DERIVADOS DO AR LTDA.

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretária Municipal de Saúde justificando a necessidade de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no quantitativo de todo o contrato celebrado com a empresa OESTE COMÉRCIO DE GASES DERIVADOS DO AR LTDA, na qual requer análise jurídica quanto a possibilidade de aditivar o contrato administrativo nº 20240007, oriundo do Pregão Eletrônico nº 004/2023 – PE - NL, que tem por objeto o fornecimento de recarga de oxigênio medicinal contínuo, para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde, no Município de Itaituba.

Consta nos autos os seguintes documentos: Memo. nº 244/2024 – SEMSA; justificativa; planilha; Ofício/SEMSA nº 099/2024 para empresa; aceite da empresa; cópia e-mail; cópia do contrato nº 20240007.

Nos termos do artigo 53, §4°, da Lei nº 14.133/2021, veio o procedimento, para emissão de parecer prévio.

Ressalte-se, primeiramente, que não cabe a este Procurador a análise do mérito administrativo (conveniência, oportunidade de sua realização), conduta que recai sobre a pessoa do Administrador Público – o que já foi externado com a Autorização para Aditivo, cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicosformais do instrumento contratual que visa implementar.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é o aumento de quantitativo, a fim de se manter a continuidade ao atendimento dos serviços, considerando a justificativa apresentada. A Lei nº Lei nº 14.133/2021, no seu art. 124, l, alínea "b" e art. 125, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado' por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 124, l, "b", da Lei Federal, in verbis:

"Art. 124. Os contratos regidos por esta Leipoderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração:

(...)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO PARÁ Prefeitura Municipal de Itaituba

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...)

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato com fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo do seu objeto, observando, contudo, o limite de até 25% do valor inicial atualizado do respectivo contrato, o qual aparentemente foi respeitado no presente caso.

Além disso, o aditivo contratual revela-se aparentemente mais vantajoso, na medida em que se manterá o preço inicialmente contratado, pois o mesmo fornecedor que vem atendendo regularmente este objeto, assim continuará.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorrerá somente em 31 de janeiro de 2025.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes se encontra em consonância com a Lei das Licitações, que prevê a possibilidade solicitada (Cláusula Sexta). Estando presente nos autos, justificadamente o motivo bem como o imperativo interesse público, sendo assim o aditamento contratual resta possível juridicamente desde que obedecidos os limites quantitativos constantes em lei mantendo as condições do contrato original.

Outrossim, cumpre asseverar que deve ser observado se Contratada ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificado



na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

Diante ao exposto, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta consultoria manifesta-se favorável à elaboração do Termo Aditivo almejado, em face da necessidade, vez que a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do artigo 124, inciso I, alínea "b" e art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Salvo melhor juízo, é como entendemos.

Itaituba - PA, 26 de agosto de 2024.

ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL OAB/PA N° 9.964